



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.723064/2018-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.356 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente WORK OUT INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benetti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-65.606, de 13 de junho de 2019, da 6ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de empresa que foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte –

Simplex Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DERAT/SPO N.º 3713856, de 31 de agosto de 2018 (fls. 7 e 8), com efeitos a partir de 01/01/2019, em razão de possuir débito em cobrança junto à PGFN, cuja exigibilidade não estava suspensa:

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL					
Débitos Fazendários					
Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
80608072455	R.151,61	-	-	-	-

* Os débitos fazendários inscritos em DAU na PGFN estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Cientificado do ADE em 14/09/2018 (fl. 15), o contribuinte apresentou em 02/10/2018, tempestivamente, a manifestação de inconformidade de fl. 2, alegando "solicitação de revisão da dívida já paga, conforme protocolo 28/08/2018."

É o relatório.

A 6ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da Recorrente no Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2019

DÉBITOS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

A exclusão de ofício do Simples Nacional deve ser mantida quando a pessoa jurídica que possui débito junto à Fazenda Pública Federal, sem a exigibilidade suspensa, não promove a sua regularização no prazo legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 04/09/2019 (e-fls. 71) e apresentou recurso voluntário no dia 19/09/2019 (e-fls. 43, acompanhada de documentos), com os fatos e fundamentos abaixo:

I — Os Fatos: Solicitamos o não desenquadramento do Simples Nacional, pois existem débitos conforme inscrição 80.6.08.072455-82 — 10880 23474747/2008-11 que estava sendo paga de acordo com a adesão ao parcelamento de Lei 12865/13, pagamentos realizados pelo período 31/10/2013 a 28/02/2018, logo após solicitamos consolidação manual em 16/04/2018 e outras revisões em 17/04/2018, 28/08/2018, 18/01/2019, 06/02/2019, 20/05/2019 e 19/06/2019 que consta em análise.

II— O Direito

II.1 — PRELIMINAR: Requisitamos a análise dos créditos já realizados e o confronto com o débito, com a baixa desses pagamentos, a dívida pode ser extinta, caso já tenha sido quitado ou pagar o saldo remanescente que houver.

II. 2— MÉRITO: Anexado a essa solicitação, segue os relatórios dos pagamentos e as solicitações de revisão da dívida em questão.

III — A CONCLUSÃO: À vista de todo o exposto, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Contudo, pedimos a não exclusão do Simples Nacional, pois estamos solicitamos a consolidação desse parcelamento com o confronto das parcelas com os pagamentos realizados.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Na data de emissão do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 3713856, de 31 de agosto de 2018, a Receita Federal identificou que a Recorrente possuía débitos fazendários, inscritos na PGFN (inscrição n.º 80608072455), sem a exigibilidade suspensa (e-fls. 16 e 17).

A Recorrente, no recurso voluntário, alegou que os débitos foram parcelados e estavam sendo pagos de acordo com a adesão ao parcelamento da Lei n.º 12.865/13. Afirma que os pagamentos foram realizados no período 31/10/2013 a 28/02/2018 e, em seguida, solicitou a consolidação manual em 16/04/2018 e outras revisões em datas posteriores.

A exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional em razão da verificação da falta de comunicação de exclusão obrigatória está fundamentada no inciso I do artigo 29 da LC n.º 123/2006.

A empresa foi excluída do Simples Nacional em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa, com fundamento no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar n.º 123/2006 e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN n.º 140/2018, que assim dispõem:

Lei Complementar n.º 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

Resolução CGSN n.º 140/2018:

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, caput):

(...)

XV - em débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V)

Art. 81. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; e (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; ou (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

A LC n.º 123/2006 prevê a permanência da empresa no Simples Nacional se os débitos referidos no ato de exclusão forem regularizados no prazo de 30 dias contados da sua ciência, conforme segue:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Pelas informações constantes nos autos, os débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional não foram regularizados no prazo de trinta dias contados da ciência da exclusão.

A Recorrente alega que estava cumprindo o parcelamento da Lei nº 12.865/13 e que solicitou, por essa razão, a revisão da dívida. Ocorre que, segundo informações constantes nos presentes autos às fls. 28, a Recorrente teve seu pedido de parcelamento indeferido por falta de apresentação das informações para a consolidação do parcelamento, vide trecho do despacho abaixo:

4. Observa-se dos extratos retro-anexos, que o contribuinte aderiu corretamente à modalidade de parcelamento do art.1º da lei 11.941/2009, demais débitos - no âmbito da PGFN, na reabertura da lei 12.865/2013 (LEI12.865/2013-PGFNDEMAIS- ART.1). Ocorre que a Portaria PGFN N°31, de 02/02/2018 (DOU de 05/02/2018) estabeleceu um prazo final para que o contribuinte compulsoriamente prestasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento da lei 12.865/2013: de 06/02/2018 até **28/02/2018** (art.4º). Porém, o requerimento SICAR 20190012199 de fls.117/118 tem protocolo de **18/01/2019** e, portanto, não pode ser considerado para fins de prestação de informações para a consolidação do parcelamento da lei 12.865/2013. Assim, nos termos do art.11, da Portaria PGFN N°31/2018, o pedido de parcelamento deve ser indeferido, por falta de apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento no prazo estabelecido.

5. Dessa forma, como o contribuinte não cumpriu as obrigações necessárias para a consolidação do parcelamento da lei 12.865/2013, a modalidade a que pretendeu aderir já foi automaticamente cancelada pelo Sistema.

A Recorrente, por sua vez, declara ter apresentado as informações exigidas pela Lei nº 12.865/2013 através de consolidação manual (fls. 66), contudo é possível verificar que o protocolo ocorreu após o prazo regulamentar para os contribuintes apresentarem informações para a consolidação do parcelamento (de 06/02/2018 a 28/02/2018). Não há nos autos nenhuma comprovação de ter a Recorrente apresentado as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

Outrossim, uma vez que o parcelamento foi indeferido, o caminho a seguir é requerer, via Per/Dcomp, a repetição do indébito quanto às parcelas pagas.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes